

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NA FUNDAÇÃO NEEMIAS DE PAULÍNIA – SP

Rubens Cavalheiro Ioricci

Bacharel em Direito pela UNIFACP, Pós-graduado em direito público pela Faculdade Unitá.

Roberto José Daher

Orientador, Coordenador e Professor do Centro Universitário de Paulínia, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, especialista em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal pela Academia de Polícia de São Paulo e Mestre em Direito Constitucional pela UNIP de Campinas.

...

RESUMO

Este artigo analisa a transação penal e a eficácia das penas de serviços comunitários na Fundação Neemias de Paulínia. Por meio de pesquisa quali-quantitativa, demonstra como o instituto evita o sistema prisional e promove a ressocialização efetiva dos reeducandos atendidos.

PALAVRAS CHAVE: Transação Penal. Justiça Consensual. Fundação Neemias. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

O instituto da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) promove a justiça consensual no Brasil, permitindo acordos entre o Ministério Público e o autor do fato para aplicar medidas não privativas de liberdade sem confissão de culpa. Inspirado em modelos como o *plea bargain* norte-americano, o instituto visa resolver conflitos de menor potencial ofensivo com celeridade.

Este artigo utiliza a Fundação Neemias (FN) de Paulínia como estudo de caso para demonstrar a eficácia da prestação de serviços à comunidade na ressocialização de indivíduos, destacando o papel de instituições sociais diante da crise do sistema prisional. A estrutura divide-se em: contexto histórico e conceitos de despenalização; análise técnica e influências estrangeiras da transação penal; pesquisa qualitativa e

quantitativa dos atendimentos na FN; e considerações finais sobre os resultados práticos da medida.

1 – BREVE HISTÓRICO DA LEI 9.099/95

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, caput e I, estabeleceu os Juizados Especiais como um meio de reestruturar os procedimentos judiciais, com o propósito de proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, revitalizar o Poder Judiciário.

Com a promulgação da Lei 9.099/95, introduziu-se uma legislação jurídico-penal singular. A Lei dos Juizados Especiais trouxe inovações fundamentais no sistema jurídico penal e processual penal brasileiro, com o objetivo de agilizar e simplificar a justiça penal. Dentre os princípios fundamentais destacados nesta lei, estão a celeridade, a economia processual, a simplicidade, a informalidade e a oralidade.

De acordo com SOBRANE (2001, p.7), a descriminalização se traduz como ação legislativa que vai no sentido oposto, ou seja, é a exclusão de determinado comportamento do rol de delitos. É a retirada da qualificação de um ato como crime em virtude do reconhecimento da desnecessidade de tutela penal do bem jurídico anteriormente protegido.

CERVINI (2002, p.75) ressalta a despenalização: "Despenalizar significa dificultar a aplicação da pena de prisão ou reduzir a pena de um delito sem eliminá-lo completamente, ou seja, sem retirar a natureza de ilícito penal do ato." Isso inclui todas as alternativas possíveis para mitigar e evitar a aplicação da pena de prisão.

Na Lei 9099/95, encontramos importantes medidas de despenalização, tais como: a necessidade de representação da vítima nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas (artigo 88); a aceitação da composição civil entre as partes envolvidas como renúncia ao direito de queixa ou representação (artigo 74, parágrafo único); a suspensão condicional do processo (artigo 89); e a transação penal, objeto deste artigo (artigo 76 e seus parágrafos).

O objetivo principal é alcançar uma solução rápida, que requer o consentimento das partes envolvidas nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme estabelecido nos artigos 60 e 61, bem como no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais.

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja lei estabeleça pena máxima não superior a dois anos, exceto

nos casos em que a lei preveja dispositivo específico, conforme previsto no artigo 61 da Lei 9099/95.

A criação dos JECrim marcou uma mudança significativa no sistema de justiça criminal em vários países, incluindo o Brasil. Esses juizados foram projetados para lidar com infrações de menor potencial ofensivo, oferecendo uma alternativa à abordagem tradicional do sistema penal. A proposta central era buscar uma justiça mais eficiente, rápida e, ao mesmo tempo, menos estigmatizante para os réus que cometeram infrações de menor gravidade.

Nesse contexto, a transação penal se destaca como um dos pilares dos JECrim. Ela permite que réus, em vez de enfrentar um processo penal tradicional, aceitem medidas disciplinares, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multas ou participação em cursos de conscientização, como forma de reparar o dano causado à sociedade. A transação penal, em sua essência, busca solucionar o conflito de maneira mais rápida e eficaz, evitando a sobrecarga do sistema de justiça com processos de menor relevância.

Uma característica importante da transação penal é que, ao contrário do processo penal convencional, não implica o reconhecimento de culpa por parte do réu. Isso significa que o réu que aceita a transação penal não está admitindo responsabilidade criminal, nem está sendo considerado culpado pelo delito. Em vez disso, ele está concordando em cumprir certas condições estabelecidas pelas autoridades judiciais como uma forma de encerrar o processo.

Essa abordagem é vista por alguns juristas como uma forma de "descriminalização alternativa". Embora o ato em questão ainda seja considerado uma infração, a aplicação de medidas disciplinares em vez de sanções penais tradicionais representa uma tentativa de lidar com a questão de forma mais branda, focando na reparação do dano causado e na ressocialização do réu.

No entanto, é importante ressaltar que a transação penal não é adequada para todos os casos e não substitui completamente o sistema penal tradicional. Crimes mais graves e reincidentes ainda são processados da maneira convencional, com a devida consideração da culpabilidade do réu. Portanto, a criação dos JECrim e a implementação da transação penal representam uma abordagem balanceada que visa tornar o sistema de justiça mais ágil e adaptado às particularidades das infrações de menor potencial ofensivo.

2- O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

No contexto jurídico, a transação penal proporciona um acordo em que duas ou mais partes, por meio de concessões mútuas, estabelecem cláusulas e condições específicas para evitar um litígio que possa surgir entre elas ou encerrar uma disputa já iniciada. Portanto, a transação penal é um instrumento de conciliação aplicável a crimes de menor potencial ofensivo, que podem ser provenientes de ação penal pública incondicionada ou de ação pública condicionada, desde que a representação já tenha sido oferecida.

Esse instituto, inserido nos JECrim, visa, em sua essência, promover a celeridade e a eficiência na resolução de litígios penais de menor gravidade. Por meio da transação penal, busca-se desafogar o sistema judicial, reduzir a morosidade processual e fornecer uma alternativa eficaz para a solução de casos que, de outra forma, sobrecarregariam os tribunais.

É importante ressaltar que a transação penal não implica necessariamente o reconhecimento de culpa por parte do acusado. Em vez disso, envolve o comprometimento deste em cumprir condições estabelecidas no acordo, que podem incluir, por exemplo, a prestação de serviços comunitários, a realização de cursos de ressocialização ou o pagamento de uma multa. Em troca, o MP renuncia ao oferecimento da denúncia e o processo é extinto, desde que as condições acordadas sejam integralmente cumpridas pelo acusado.

A ação penal privada desempenha um papel fundamental na promoção da justiça restaurativa, permitindo que as partes envolvidas no conflito participem ativamente da resolução do problema. Isso contribui para a redução da reincidência e para a reintegração social dos infratores, uma vez que muitos dos acordos incluem medidas que visam à reparação do dano causado à vítima ou à comunidade.

O instituto da transação penal representa uma importante ferramenta no sistema de justiça brasileiro, que busca equilibrar a punição adequada com a promoção da ressocialização dos infratores e a eficiência na administração da justiça, especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo.

2.1 – INFLUÊNCIAS DO DIREITO ESTRANGEIRO

É mister conduzir uma análise mais abrangente das influências que outras nações exerceram como fonte de inspiração para a instituição do direito consensual no

Brasil, particularmente no que se refere à transação penal. Ao fazê-lo, podemos compreender os objetivos que moldaram a criação dos Juizados criminais e seus respectivos institutos.

É importante observar que, embora com considerável atraso, o legislador brasileiro incorporou ao Direito Processual Penal o princípio da oportunidade, trabalhando assim para atenuar o princípio da obrigatoriedade, que impõe aos órgãos institucionais o dever de promover a persecução penal de forma incondicional. Essa mudança representa uma evolução no sistema jurídico brasileiro, refletindo um movimento internacional em direção a abordagens mais flexíveis e consensuais na resolução de questões criminais.

Dentre as influências estrangeiras que desempenharam um papel significativo na introdução do instituto da transação penal no Brasil, destaca-se o modelo norte-americano, em particular o *plea bargain* dos Estados Unidos. Esse sistema, amplamente utilizado nos Estados Unidos, prioriza a negociação entre acusação e defesa, visando a alcançar acordos que evitem o julgamento, reduzindo a carga do sistema judicial e permitindo a resolução mais rápida de casos de menor gravidade.

Além disso, a Alemanha também influenciou o desenvolvimento da transação penal no Brasil. O sistema alemão é conhecido por sua ênfase na ressocialização dos infratores e na busca por soluções que não envolvam a prisão. Essa abordagem humanitária e pragmática se alinha com a filosofia dos Juizados Especiais e da transação penal brasileira, que buscam promover a justiça restaurativa e a reintegração social dos acusados.

Outra influência notável veio da Itália, que possui um sistema judicial marcado pela busca da celeridade processual e pela conciliação entre as partes. O modelo italiano inspirou a adoção de práticas consensuais no Brasil, com ênfase na resolução de conflitos sem a necessidade de um julgamento formal.

Ao olhar para essas influências estrangeiras, é evidente que o Brasil incorporou elementos de sistemas jurídicos mais flexíveis e conciliatórios em sua abordagem para crimes de menor potencial ofensivo. A introdução da transação penal como parte dos Juizados Especiais é um reflexo dessas influências, buscando equilibrar a punição proporcional com a eficiência na administração da justiça, ao mesmo tempo em que promove a ressocialização e a restauração das relações na sociedade. É uma prova de que o sistema jurídico brasileiro está aberto à adaptação e à evolução para atender às demandas da sociedade moderna.

2.2 – REQUISITOS DA TRANSAÇÃO PENAL

Para que a transação penal possa ser proposta, é fundamental que o crime em questão seja considerado de menor potencial ofensivo, seguindo os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9099/95. Além disso, é necessário que haja a concordância do autor da infração e, por fim, que o acordo seja homologado pelo Poder Judiciário.

Classificam-se como delitos de menor potencial ofensivo um total de 56 delitos previstos no Código Penal, além de mais de 14 previstos em leis especiais.

É importante observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que, na nova lei, não há qualquer ressalva quanto aos delitos submetidos a procedimentos especiais. Em um sistema legal, leis podem ser alteradas ou criadas para abordar diferentes aspectos do direito penal. O entendimento do STJ sobre como uma lei deve ser interpretada e aplicada pode ser influenciado pela redação específica da lei em questão. Se uma lei não faz ressalvas quanto aos delitos submetidos a procedimentos especiais, isso pode ser interpretado como uma indicação de que a nova lei se aplica a todos os tipos de delitos, independentemente do procedimento especial. É importante notar que a interpretação das leis é uma questão complexa e muitas vezes sujeita a disputas legais. Os tribunais, incluindo o STJ, desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação das leis.

Verificando-se que todas as infrações cuja pena máxima não exceda dois anos, incluindo aquelas que seguem um rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos juizados especiais. (RESP 509456/SP; Rel. Min. Gilson Dipp/ DJU de 29.09.2003; p. 334)

Esses requisitos fundamentais garantem que apenas casos de menor gravidade sejam elegíveis para a transação penal, promovendo assim a agilidade e eficácia do sistema de justiça na resolução de infrações de menor potencial ofensivo.

2.3 – OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal tem como principal objetivo a resolução eficiente de conflitos criminais. Quando os requisitos legais estabelecidos são cumpridos, esse instituto jurídico permite atingir a meta primordial dos JECrim: evitar a instauração e o prolongamento do processo penal em infrações de menor potencial ofensivo, mediante acordo homologado judicialmente, com aplicação de medidas não privativas de liberdade (pena restritiva de direitos ou multa), preservando celeridade e proporcionalidade.

É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 43 do Código Penal brasileiro, as penas restritivas de direitos podem incluir a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, conforme os incisos I e IV. No contexto da transação penal, essas duas formas de pena são as mais comumente utilizadas.

A prestação pecuniária envolve o pagamento de um valor financeiro como forma de compensação pela infração cometida. Esse montante pode ser destinado a instituições de caridade ou a fundos específicos, com o objetivo de reparar o dano causado à sociedade.

Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade implica que o autor da infração dedique parte do seu tempo para realizar tarefas que beneficiem a comunidade local. Isso pode incluir atividades como limpeza de áreas públicas, assistência a instituições sociais ou participação em programas educacionais.

Portanto, os objetivos da transação penal são múltiplos: evitar o encarceramento de infratores de menor potencial ofensivo, aliviar a carga do sistema prisional, promover a reparação dos danos causados à sociedade e, ao mesmo tempo, oferecer aos infratores a oportunidade de se redimir por meio de ações que contribuam para o bem-estar da comunidade. Essa abordagem busca, em última instância, alcançar uma justiça mais eficaz e equitativa.

2.4 – PROPOSTA (ACORDO)

A proposta ou "acordo" na transação penal segue uma sequência específica de procedimentos visando à resolução eficaz de infrações penais de menor potencial ofensivo. O processo inicia quando a autoridade policial toma conhecimento da infração penal e elabora um termo circunstanciado, que é posteriormente encaminhado à secretaria do juizado criminal. Nesse ponto, são envolvidos não apenas o autor da infração e a vítima, mas também o responsável civil e outros envolvidos relevantes.

A próxima etapa é a designação de uma audiência, que precede a audiência principal. Durante a audiência antecedente, o juiz informa os presentes sobre a oportunidade de acordo para reparação dos danos causados e discute a concordância com a proposta apresentada pelo MP, que consiste na aplicação de uma medida não privativa da liberdade. Essa abordagem está prevista nos artigos 69 a 72 da Lei dos Juizados Especiais.

No entanto, se não for possível a reparação dos danos, o ofendido, especialmente em casos de ação penal pública condicionada, tem a alternativa de oferecer uma representação. Nesse cenário, o MP deve analisar a viabilidade de

prosseguir com uma ação penal. Caso não seja necessária a realização de mais etapas processuais, a proposta de aplicação imediata de uma medida não privativa da liberdade é apresentada.

É relevante destacar a perspectiva de KYLE (2007, p.119), que argumenta que, para cumprir o mandamento constitucional, é mais apropriado considerar a transação como uma nova forma de instauração da ação penal pública. Essa abordagem permitiria a ponderação de institutos constitucionais de maneira a manter a harmonia necessária para a estabilidade social. Em outras palavras, a transação penal não apenas busca resolver conflitos de maneira eficaz, mas também respeita os princípios constitucionais e contribui para a manutenção da ordem social.

A possibilidade de apresentar uma proposta de pena não privativa de liberdade e sua aceitação sem a necessidade das formalidades tradicionais representam a intenção do legislador de criar um mecanismo ágil para resolver conflitos, baseado em concessões mútuas.

Conforme estabelecido no artigo 76, § 3º, da Lei dos Juizados Especiais, a proposta de transação penal só pode ser homologada pelo juiz se contar com a aceitação expressa do autor da infração e de seu defensor. A manifestação de vontade do autor do fato é pessoal, absoluta, voluntária e formalmente vinculante. Além disso, ela é assistida tecnicamente, garantindo que o autor esteja plenamente ciente das implicações do acordo.

O autor, devidamente orientado por sua defesa técnica, tem a opção de responder ao processo na busca pela absolvição ou de discordar dos termos da proposta, oferecendo uma contraproposta, se desejar. Portanto, nenhum acordo pode ser alcançado sem o consentimento do autor e das demais partes envolvidas.

Em casos de discordância, seja devido à não concordância com os termos da transação ou à preferência pela via jurisdicional, as partes avançam para a próxima fase da audiência preliminar.

Nesse estágio, a denúncia oral é apresentada, e o processo segue adiante, sujeitando-se ao rito sumaríssimo, conforme previsto no art. 77 da Lei dos Juizados Especiais.

Essa abordagem garante que a transação penal seja uma opção voluntária e consciente para o autor da infração, mantendo os princípios de autonomia e legalidade que norteiam o sistema de justiça criminal nos Juizados Especiais. Dessa forma, o

processo busca equilibrar a agilidade na resolução dos conflitos com o respeito aos direitos e garantias dos envolvidos.

Uma vez aceita a proposta de transação penal, conforme previsto no art. 76, § 3º, da Lei dos Juizados Especiais, ela deve passar pelo controle jurisdicional. O acordo, que resulta da bilateralidade de vontades, é submetido à homologação do magistrado, que, se entender presentes os requisitos legais e a voluntariedade, homologa o acordo e fixa a medida acordada (pena restritiva de direitos ou multa), sem prolação de sentença condenatória, nos limites do art. 76 da Lei 9.099/95.

A homologação da proposta de transação pode seguir duas direções: aprovação ou rejeição. Quando o magistrado aprova a proposta, ele valida o acordo proposto pelo MP e aceito pelo autor da infração. Nesse caso, a pena restritiva de direitos ou a multa é aplicada, sem que isso resulte em reincidência para o autor. A decisão judicial que homologa o acordo encerra o procedimento, constituindo título judicial para fins de acompanhamento do cumprimento das condições pactuadas, sem equivaler a sentença penal condenatória.

É importante ressaltar que a homologação do acordo representa um passo crucial no processo dos Juizados Especiais. Ela assegura que o acordo seja justo e equitativo para todas as partes envolvidas. Além disso, o registro da pena aplicada serve como um mecanismo de controle para evitar que o mesmo autor obtenha o mesmo benefício dentro de um período de cinco anos.

A homologação da proposta, quando feita de maneira adequada, permite que o sistema de justiça alcance seu objetivo de resolver conflitos de maneira eficiente e proporcionar uma resposta proporcional às infrações de menor potencial ofensivo.

Assim, a homologação representa a etapa final desse processo, consolidando o acordo e encaminhando o procedimento para seu desfecho adequado.

2.5 – CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NA FUNDAÇÃO NEEMIAS DE PAULÍNIA

A FN é uma entidade sem fins lucrativos localizada na cidade de Paulínia, mantida pela IBIPV. Sua missão é servir como um ponto de referência no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo cursos de capacitação profissional para a população de baixa renda e implementando projetos educacionais.

A FN estabeleceu uma parceria com o JECrim de Paulínia. Por meio dessa colaboração, a FN recebe reeducandos, cidadãos que cometeram crimes de menor

potencial ofensivo e que aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo sistema judiciário.

A FN recebe informações desses casos por email, e os beneficiários da transação penal entram em contato com a secretaria da FN através do número de telefone fornecido nos documentos recebidos do Fórum. Em alguns casos, os próprios beneficiários fazem o contato diretamente pela linha telefônica da FN.

Após o contato inicial, é agendado um horário para o atendimento primário presencial. Durante essa etapa, os beneficiários apresentam sua documentação pessoal e preenchem uma ficha de cadastro. Além disso, são informados sobre as atividades que devem ser realizadas para cumprir as horas estabelecidas pelo magistrado.

Os beneficiários recebem um informativo com todas as regras, o qual é assinado em duas vias, sendo uma entregue ao beneficiário e outra arquivada pela FN.

Quando o cumprimento das horas se inicia, é criada uma ficha na qual os beneficiários registram todas as atividades realizadas, incluindo data e hora de início e término.

As atividades oferecidas aos reeducandos e seus familiares incluem palestras motivacionais, cursos de capacitação, reuniões de autoconhecimento e serviços laborais, entre outros.

Mensalmente, a FN envia um relatório ao Fórum com a quantidade de horas cumpridas por cada beneficiário. Nos números de 2023, a FN atendeu a um total de 92 reeducandos, dos quais 14 são mulheres e 78 são homens. A faixa etária desses beneficiários varia, com 14 deles tendo entre 18 e 25 anos, 30 com idades de 26 a 35 anos, 30 com idades de 36 a 45 anos, 10 com idades de 46 a 55 anos e 8 com idades acima de 56 anos. É importante destacar que 11 deles já cumpriram todas as horas estipuladas na homologação judicial.

É notável que alguns desses beneficiários decidiram continuar participando das atividades da FN e da IBIPV, sentindo-se acolhidos e entendendo que podem ter uma oportunidade de ressignificar suas vidas e buscar orientação espiritual, iniciando uma nova trajetória de vida, tanto para si próprios quanto para suas famílias. Encontrando a restauração de sua dignidade não apenas perante a sociedade, mas também aos olhos de Deus. Esses casos exemplificam o impacto positivo que programas como esse podem ter na vida dos beneficiários, oferecendo-lhes uma segunda chance e a oportunidade de reconstruir suas vidas.

3 – METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso com abordagem quali-quantitativa. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica em doutrina e legislação pertinente à Lei 9.099/95 e ao Código Penal. Para a análise prática, foram coletados dados primários fornecidos pela secretaria da Fundação Neemias de Paulínia, abrangendo o número de reeducandos atendidos, perfil demográfico e índices de cumprimento das medidas homologadas no Juizado Especial Criminal de Paulínia.

4 – RESULTADOS

A Fundação Neemias (FN), mantida pela Igreja Batista Independente Pedra Viva, atua em parceria com o JECrim de Paulínia para o cumprimento de penas restritivas de direitos. O fluxo inicia-se com o encaminhamento judicial e o cadastro do beneficiário, que assina um termo de compromisso e registra suas atividades em fichas laborais (pp. 13-14).

A maior concentração de beneficiários está na faixa de 26 a 45 anos (60 pessoas). Os indicadores demonstram que 11 indivíduos já atingiram o cumprimento integral das horas estipuladas. Observa-se que a inserção em atividades laborais e cursos de capacitação motiva os reeducandos a continuarem na instituição mesmo após o término da medida, buscando ressignificação pessoal e espiritual.

5 – CONCLUSÕES

O instituto da transação penal desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal, proporcionando uma via alternativa para a resolução de conflitos e a punição de delitos de menor potencial ofensivo. Sua principal finalidade é desafogar o Poder Judiciário, permitindo que casos menos graves sejam tratados de forma mais eficiente e célere, poupando tempo e recursos valiosos.

A aplicação da transação penal deve ser pautada em princípios fundamentais, como a proporcionalidade e a legalidade, para garantir que os direitos dos acusados sejam preservados. Além disso, é essencial que haja transparência no processo, evitando qualquer tipo de arbitrariedade ou discriminação.

Em conclusão, o instituto da transação penal é uma ferramenta importante no sistema jurídico, desde que seja utilizado de maneira responsável e ética. Quando aplicado adequadamente, ele pode contribuir para a celeridade da justiça e para a redução da superlotação carcerária, promovendo, assim, um sistema de justiça mais eficiente e equitativo. É fundamental que a sociedade e as autoridades estejam atentas à sua

utilização, assegurando que ela não seja usada de forma inadequada ou para perpetuar desigualdades, mas sim como um meio de alcançar uma justiça mais acessível e justa para todos.

Embora a transação penal possa ser objeto de críticas por alguns doutrinadores, é crucial ressaltar que sua implementação na FN de Paulínia tem demonstrado eficácia, oferecendo uma verdadeira oportunidade de ressocialização e capacitação para o mercado de trabalho aos cidadãos que buscam uma segunda chance em suas vidas.

É inegável que a transformação do comportamento de um indivíduo impacta positivamente toda a sociedade. Quando alguém que costumava cometer pequenos delitos opta por abandonar esse caminho, menos pessoas sofrem as consequências desses atos infracionais.

No entanto, cabe uma crítica ao instituto no que diz respeito ao acompanhamento efetivo do judiciário em relação àqueles que não cumprem as condições da transação penal, ficando em um estado de "limbo". É provável que esses indivíduos voltem a cometer infrações, o que representa um desafio para a sociedade, já que a morosidade do sistema judicial pode transmitir a sensação de impunidade.

Nesse sentido, é fundamental que o Poder Judiciário estabeleça mais parcerias com instituições comprometidas, como a FN, a fim de promover uma melhoria social e avançar em direção a uma justiça restaurativa, que não apenas pune, mas também oferece oportunidades para a reconstrução das vidas desses cidadãos e, conseqüentemente, beneficia toda a comunidade. O trabalho conjunto entre essas instituições é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

6 – REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em juizados especiais criminais no Rio de Janeiro** / Vera Ribeiro de Almeida – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33.

KYLE, Linda Dee. **Transação Penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça**. /Linda Dee Kyle. / Curitiba: Juruá, 2007.

MIRANDA, Alessandra de La Vega. **Transação Penal, Controle Social e Globalização**. /Alessandra de La Vega. / Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

NOGUEIRA, Márcio Franklin. **Transação Penal**. / Márcio Franklin Nogueira. – Malheiros Editores Ltda, 2003.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal** / Sérgio Turra Sobrane. – São Paulo: Saraiva, 2001.

CERVINI, Raúl Cervini, **Os Processos de Descriminalização** / Raúl Cervini – Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO DIAS E COSTA ANDRADE, Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, **CRIMONOLOGIA – O Homem delinquente e a sociedade crimógena**, reimpressão – Coimbra Editora, 2013.

Sites consultados

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL, **LEI Nº DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**, Código Penal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em 04 de outubro de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 01 de outubro de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Institui o Código Civil**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, Acesso em 10 de outubro de 2023

Oliveira, Gerson Bernardo de. **Transação Penal, Solução Jurídica para Infrações de Menor Potencial Ofensivo**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30679/transacao-penal>

Otto, Hyago de Souza. **O que é e como funciona a transação penal?** Disponível em: www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-e-como-funciona-a-transacao-penal/189932811.